



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001609/99-71
Recurso nº. : 142.768
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(S): 1995 a 1996
Recorrente : LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.033

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não tendo restado comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta de empresas coligadas e/ou interligadas, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre as envolvidas.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% - A compensação de prejuízos fiscais, a partir de janeiro de 1995, é limitada a 30% do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001609/99-71
Acórdão nº. : 105-15.033

Recurso nº. : 142.768
Recorrente : LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 491/494, da decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ em Curitiba (PR), que julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração de IRPJ (fls. 347/358), PIS-Repique (fls. 359/364), COFINS (fls. 365/369), CSL (fls. 370/374) e IRFON (fls. 375/380).

Os lançamentos referem-se às seguintes infrações: (a) omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário; (b) glosa de prejuízos compensados indevidamente, em face da inobservância do limite de 30% (trinta por cento); e (c) glosa de compensação de imposto retido na fonte, em face da não comprovação de sua retenção.

Em tempo hábil, a interessada impugnou os lançamentos (fls. 396/399), inaugurando a fase litigiosa do procedimento.

Através da Resolução nº 001/2002 (fls. 425/427), foi determinada a realização de diligência, a qual restou concretizada segundo a informação de fls. 428/472.

Seguiu-se a decisão de primeira instância (fls. 475/487), a qual apresenta-se assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não tendo restado comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta de empresas coligadas e/ou interligadas, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre as envolvidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001609/99-71
Acórdão nº. : 105-15.033

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% - A compensação de prejuízos fiscais, a partir de janeiro de 1995, é limitada a 30% do lucro real.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR NO ANO CALENDÁRIO DE 1992 - Impõe-se reconhecer como válida a compensação do imposto de renda pessoa jurídica recolhido a maior no ano-calendário de 1992, quando restar comprovado, em resultado de diligência, o efetivo pagamento e a não utilização daqueles valores em períodos anteriores.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRFON - CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DECORRÊNCIA - Mantêm-se integralmente as exigências referentes aos autos de infração de PIS-Repique, Cofins, CSL e Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que o item cuja comprovação foi aceita, relativamente ao IRPJ, não constitui base de cálculo para essas exigências.

Cientificada do lançamento (fls. 490), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 491/494, aduzindo que é inaplicável o disposto no art. 229 do RIR/94, uma vez que a recorrente não era coligada e nem sócia das empresas Motona e Machuca.

Quanto à limitação da compensação de prejuízos, entende ter direito adquirido de compensá-los integralmente.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 509.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001609/99-71
Acórdão nº. : 105-15.033

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e, estando presente os demais pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A presunção legal de omissão de receitas caracterizada pelo suprimento de numerário tem fundamento no art. 229 do RIR/94, *in verbis*:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Segue-se que os recursos de caixa fornecidos à recorrente por administradores, sócios, etc., dada à presunção legal, sempre constituem-se em indícios de omissão de receita.

Não existem dúvidas nos autos quanto à ocorrência dos suprimentos de numerário descritos no Auto de Infração (fls. 357), todos devidamente comprovados através de diversos contratos de mútuo, secundados pelo respectivo registro contábil, segundo se vê das folhas de Livro Diário.

À vista disto, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao contribuinte a demonstração da efetividade da entrega e a origem dos recursos, consoante determina o dispositivo legal citado, *in fine*.

Argumenta a recorrente que as empresas Motonal e Machuca não eram sócias da recorrente, nem esta tinha participação societária naquelas. Sustenta, igualmente, que "não era controladora ou controlada das mutuantes, sendo o elo entre as envolvidas (...) ter como sócio-gerente o Sr. Manoel Machuca Júnior, fato este que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001609/99-71
Acórdão nº. : 105-15.033

implica a submissão das transações à comprovação prevista no art. 229 do RIR/94”.

Quanto à empresa Motonal, vê-se pela Declaração de Rendimentos (fls. 18), no campo 24 – Participação Permanente no Capital de Empresas Coligadas ou Controladas, que a recorrente detinha 31% (trinta e um por cento) do capital social.

No que se refere à empresa Machuca, os registros contábeis às fls. 174, 177, 179, 186, 199, 202, 204 e 214, indicam os diversos lançamentos realizados na conta 6572 2.2.1.20.00005 (Empréstimos de Sócios e Coligadas) Machuca Participações Ltda. S/C.

Ademais, a intimação de fls. 221/230, ao tempo dos trabalhos de auditoria, foram no sentido de a recorrente “comprovar com apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada de dinheiro na conta CAIXA – 1.1.1.10.000001, nas seguintes operações realizadas a título de LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A EMPRESAS INTERLIGADAS E/OU COLIGADAS, conforme segue”.

Constam da relação uma série de lançamentos relacionados a contratos de mútuo, evidentemente obtidos dos registros contábeis da recorrente.

Assim, a certeza de que as empresas envolvidas nos contratos de mútuo tinham ligações societárias, tem amparo na própria documentação da recorrente.

Não fosse isto, há que se destacar o que ficou assentado no v. acórdão, mais precisamente no item 26, como segue:

26. E aqui cabe salientar que os contratos de mútuo de fls. 78,89, 100, 126, 138, 158, 167, 171, 181, 191, 195, 206 e 208, estão, todos, firmados pela mesma pessoa – Manoel Machuca Júnior, que exerce as funções de sócio-gerente de todas as empresas envolvidas nos diversos acordos, bem como é o contador da ora impugnante. Assim, o senhor Manuel Machuca Júnior agia como mutuário e mutuante em todos os contratos.

À vista disto, a efetividade da entrega e a origem dos recursos, era imperiosa para afastar a presunção legal supra mencionada.

E, como não foram produzidas provas neste sentido, resta incólume a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001609/99-71

Acórdão nº. : 105-15.033

exigência fiscal, não merecendo qualquer reparo a decisão de primeira instância, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relativamente ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados, a recorrente sustenta apenas a correção de seu procedimento, dizendo militar em seu favor o direito adquirido.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito dos tribunais superiores e analisar a questão sob a ótica do argumento invocado, importa na análise da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, o que é vedado aos órgãos julgadores administrativos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Dada à íntima relação de causa e efeito, e na ausência de contestação específica, aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao principal.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

IRINEU BIANCHI